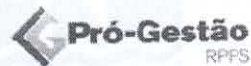




Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



1 ATA Nº 23/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –
3 17/06/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia
7 dezessete de junho de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações n.º
9 012/2021, n.º 065/2023 e n.º 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
10 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Jessé**
11 **Silveira de Souza Junior**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**,
12 **Roberta Gomes Brasil**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**.
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte
15 tema: **Processo Administrativo nº 311.790/2022, apensado ao Processo**
16 **Administrativo nº 311924/2023 - referente ao Pedido de Aposentadoria por**
17 **Tempo de Contribuição e Idade da Servidora Sra. Alessandra Silveira Mayo,**
18 **matrícula nº 39.359, cargo Prof. Orientador Educacional. INTRODUÇÃO:** Na
19 condução, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que apresentou o
20 processo informando que ele foi encaminhado pela Diretora Previdenciária, Sra.
21 Héliida Marcia, datado em 20 de maio de 2024, conforme despacho de fl. 234
22 transcritos: *“Trata-se de processo de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e***
23 ***Idade** protocolado pela Sra. ALESSANDRA SILVEIRA MAYO, Professora*
24 *Orientadora Educacional, matrícula 39.359, em 19 de dezembro de 2022. Após*
25 *atendimento à solicitação desta Comissão em ATA Nº 03/2024, às fls. 226-228 do*
26 *p.p., encaminhado para ciência e manifestação.”* Cabe ressaltar que este processo se
27 encontrava sobrestado com diligência conforme transcrito: **“CONCLUSÃO:** Após a
28 *análise minuciosa dos elementos apresentados e dos debates realizados, os*
29 *membros sugerem de forma unânime o SOBRESTAMENTO DO PEDIDO para*
30 *que seja esclarecido a documentação apresentada. Sendo proposto as seguintes*
31 *sugestões: 1) Que seja encaminhado um ofício ao Instituto de Previdência de*
32 *Iguaba Grande, bem com a Secretaria de Administração do mesmo município*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



33 esclarecimentos acerca da origem do cargo da servidora uma vez que a servidora
34 apresentou Declaração de efetivo em tese emitida pela Secretaria de Educação cuja
35 o teor diverge daquela uma vez apresentada em fl. 181; 2) Que seja anexada ao
36 ofício cópia do das declarações emitidas por aquela municipalidade. 3) Que o
37 instituto certifique qual cargo a servidora se encontrava, bem com a adequação da
38 CTC se fizer necessário; 4) Que seja dado ciência a servidora da conclusão desta
39 Ata; 5) Que seja dado ciência ao Presidente Macaeprev a referida Ata.” Ressalta
40 ainda que o Diretor Previdenciário à época aderiu as sugestões propostas conforme
41 podemos identificar em fls. 229 e 230, na emissão dos Ofícios nº 030/2024, de
42 16/02/2024 emitido para a Secretária de Administração e o Ofício nº 031/2024 de
43 16/02/2024 emitido para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
44 Município de Iguaba Grande. Em resposta ao Ofício nº 030/2024, o Instituto de
45 Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande –
46 PREVIGUABA, encaminhou sua resposta através do Ofício nº
47 017/PREVIGUABA/2023 – contido em fl. 231 conforme transcrito: “Agradecemos o
48 contato e a solicitação de esclarecimentos referentes à servidora ALESSANDRA
49 SILVEIRA MAYO, CPF:0XX.XXX.X57-60, e à declaração de efetivo exercício nas
50 funções do magistério, em tese, emitida pela Secretaria de Educação deste
51 Município. Gostaríamos de esclarecer que a competência para emitir tais
52 declarações para fins de comprovação de efetivo exercício de magistério não é
53 atribuída a este Instituto, mas sim à Secretaria de Educação do Município. Como
54 órgão Previdenciário, estamos comprometidos com a integridade e consistência das
55 informações fornecidas pelos servidores em processos relacionados à concessão de
56 benefícios Previdenciários. Portanto, recomendamos que qualquer solicitação de
57 esclarecimentos ou documentos relacionados ao cargo ocupado pela mencionada
58 servidora seja direcionada à Secretaria de Educação, responsável por tais registros.
59 Estamos à disposição para auxiliar no que for necessário e reiteramos nossos
60 protestos de estima e consideração.” Em resposta ao Ofício nº 031/2024, acostado
61 em fls. 232, 232 verso e 233, da Secretaria Municipal de Administração de Iguaba
62 Grande, encaminhou sua resposta contendo cópia do Processo nº 054/2024
63 conforme transcrito: “Trata-se de Ofício n.º 030/2024, expedido pelo Instituto de
64 Previdência do Município de Macaé, em que solicita esclarecimentos sobre duas



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



65 declarações emitidas pelo Município de Iguaba Grande a respeito da servidora
66 ALESSANDRA SILVEIRA MAYO, inscrita no CPF 0xx.xxx.xxx-60, que ocupou cargo
67 efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Parecer da Procuradoria
68 Geral do Município em fls. 04/22. Considerando que as declarações foram emitidas
69 com base nas legislações vigentes no Município, a fim de esclarecer a situação
70 funcional da servidora, destaque-se os seguintes pontos do parecer técnico-jurídico
71 em fls. 21/22: "1- A Declaração emitida em 11 de janeiro de 2024 teve como
72 fundamento disposto na LC n.º 005/1997 e LC n.º 006/1997, normas de vigência
73 temporária e substituídas pela LC n.º 008/1998 e LC n.º 009/1998; 2 - As
74 informações extraídas da Declaração emitida em 11 de janeiro de 2024
75 correspondem à organização funcional prevista na LC n.º 005/1997 e LC n.º
76 006/1997, em que o cargo de Orientador Educacional, considerado professor
77 docente, integrava a carreira do magistério, na categoria de pessoal técnico
78 administrativo pedagógico; 3 - Com a edição da LC n.º 008/1998 e da LC n.º
79 009/1998, o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Magistério, respectivamente,
80 passaram a ser regulamentados em novo diplomas, que embora tenham redação
81 semelhante, são dotados de texto mais amplo, havendo a reestruturação do PCCR
82 através da LC n.º 128/2016; 4 - **Considerando o disposto no Estatuto do**
83 **Magistério, LC n.º 009/1998 no Plano de Cargos disciplinado pela LC n.º**
84 **128/2016, constata-se que o cargo de "Orientador Educacional" integra as**
85 **carreiras do magistério e atualmente equivale ao cargo de "Professor**
86 **Orientador Educacional", na forma da LC n.º 128/2016; 5 - Posto os**
87 **esclarecimentos apresentados, tem-se que a Declaração emitida em 29 de**
88 **setembro de 2023 destina-se a informar que a servidora titularizou o cargo e**
89 **exerceu as funções de Orientador Educacional, que após a edição da LC n.º**
90 **128/2016 passou a ser denominado "Professor Orientador Educacional. 6 -**
91 Assim, desde que constatado pelo consulente a integridade das informações
92 referentes ao cargo efetivo e funções desempenhadas pela servidora, **opina-se pelo**
93 **esgotamento da atuação do Município de Iguaba Grande, relativa à emissão de**
94 **novo ato declaratório, ante a inexistência de inconsistências, tendo em vista**
95 **que nenhuma das declarações afirma que a servidora exerceu o cargo de**
96 **Professor, ou mesmo o exclusivo exercício de docência e funções de**

3

3

3

3



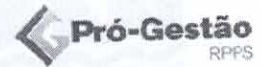
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



97 **magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas cuidou**
98 **de retratar o exercício do cargo e das funções de "Orientador Educacional";**
99 *Entretanto, diante dos esclarecimentos apresentados, desde que constatado pelo*
100 *consulente a integridade do teor das declarações, não se verifica impedimento para*
101 *promoção de resposta às informações solicitadas pela MACAEPREV, a quem*
102 *compete analisar o enquadramento da servidora nos requisitos constitucionais de*
103 *aposentadoria especial de professor." Diante do exposto, afirma-se a integridade do*
104 *teor das duas certidões, as quais informaram a situação funcional de ALESSANDRA*
105 *SILVEIRA MAYO enquanto servidora do Município de Iguaba Grande, ocorrendo a*
106 *divergência tão somente pela mudança na nomenclatura do cargo após o advento*
107 *da LC n.º 128/2016. Sem prejuízo, manifesta-se pelo envio de resposta à*
108 *MACAEPREV, mediante cópia da íntegra deste processo administrativo, em*
109 *especial do parecer da Procuradoria Geral do Município às fls. 09-22." Os membros*
110 **Roberta Brasil e Jesse Junior** compartilharam com os demais membros uma
111 consulta realizada pelo Município de Mendes ao Tribunal de Contas do Estado do
112 Rio de Janeiro, sendo disponibilizado a cópia da consulta em PDF pelo aplicativo de
113 WhatsApp, para leitura de todos. A consulta foi feita pelo Município de Mendes,
114 através do Processo 237.021-5/2022, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de
115 Janeiro (TCE/RJ) correlata a este tema em análise. Após a leitura da consulta
116 apresentada os membros destacam os seguintes pontos transcritos: "(...) É o
117 *Relatório. Após analisar os elementos carreados no presente processo de controle*
118 *externo, verifico que a peça vestibular aforada nesta Corte de Contas, embora esteja*
119 *desacompanhada de parecer jurídico, encontra-se revestida dos demais*
120 *pressupostos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual merece ser*
121 *conhecida. No mérito, destaco que os §§ 1º e 2º, do art. 98, do RITCERJ*
122 *determinam, respectivamente, que "a resposta à consulta terá caráter normativo e*
123 *efeito vinculante, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso*
124 *concreto" e que será considerada "revogada ou reformada a tese sempre que o*
125 *Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto". A dúvida suscitada na*
126 *presente consulta versa sobre a possibilidade de os ocupantes do cargo "Professor*
127 *Pedagogo" serem inativados com fulcro na regra especial de magistério, bem como*
128 *a possibilidade de acumularem cargos públicos. Veja-se novamente os quesitos*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



129 formulados pela consulente: "1) O Pedagogo, Orientador Pedagógico e Supervisor
130 de Ensino contemplado pela nomenclatura de Professor Pedagogo através da Lei
131 Municipal nº 2.108/2020 terá a redução dos cinco anos previstos na Constituição
132 Federal, em virtude das alterações ocorridas nas legislações do Município ou ele
133 permanecerá inserido como especialista em educação, apesar de sua nomenclatura
134 constar 'Professor', tendo que possuir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30
135 (trinta) anos de contribuição, caso seja mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35
136 (trinta e cinco) anos de contribuição, no caso de homem, até que ocorra a Reforma
137 do Regime Próprio de Previdência? 2) Mediante a alteração ocorrida na Lei
138 Municipal, o Orientador Pedagógico e o Supervisor de Ensino que agora possuem a
139 nomenclatura de Professor Pedagogo serão considerados 'professores' e poderão
140 ter acumulação de cargo ou a alteração da nomenclatura em nada interfere na
141 impossibilidade de acumulação? Para responder a estes questionamentos, faz-se
142 necessário abordar o regramento constitucional acerca da matéria, isto é, da
143 aposentadoria especial dos professores e da possibilidade de acumulação de cargos
144 por estes profissionais. Conforme bem discorrido pelo Procurador Rodrigo França
145 Caldas, em seu parecer, originalmente a Constituição da República de 1988
146 estabelecia, em seu art.40, inciso III, alínea "b", que os servidores que ocupavam o
147 cargo de professor poderiam se aposentar voluntariamente caso completassem 30
148 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e
149 cinco) anos, se mulher. Confira-se a redação original do dispositivo constitucional
150 em questão: "Art. 40. O servidor será aposentado: (...) III - voluntariamente: (...) b)
151 aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e
152 cinco, se professora, com proventos integrais;" Com a promulgação da Emenda
153 Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema de previdência social idealizado
154 pelo poder constituinte originário de 1988, os servidores ocupantes do cargo de
155 professor passaram a ser submetidos à seguinte regra para a inativação voluntária:
156 "Art. 40. omissis § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que
157 trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos
158 valores fixados na forma do § 3º: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido
159 tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no
160 cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

B

5
[Handwritten signature]

RFB
[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



161 a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e
162 cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) § 5º - Os requisitos de
163 idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao
164 disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de
165 efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino
166 fundamental e médio. Da leitura do transcrito acima, verifica-se que o poder
167 constituinte derivado reformador, embora tenha mantido o regime previdenciário
168 diferenciado aos ocupantes do cargo de professor, estabeleceu um tratamento mais
169 restritivo à matéria. Isso porque, além de terem sido estabelecidos novos requisitos
170 para a inativação voluntária, como, por exemplo, idade mínima, tempo mínimo de
171 contribuição e tempo mínimo no cargo em que se der a aposentadoria, a regra
172 especial de magistério somente foi direcionada aos servidores ocupantes do cargo
173 de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das
174 funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo
175 afastada dos que exercem suas funções no ensino superior. Observa-se, contudo,
176 que a modalidade de aposentadoria especial destinada aos ocupantes do cargo de
177 professor sofreu nova alteração restritiva, com a Emenda Constitucional nº 103/19,
178 que modificou mais uma vez o sistema de previdência social, conforme atual
179 redação do § 5º, do art. 40, da Constituição da República de 1988. "Art. 40. omissis
180 § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco)
181 anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §
182 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na
183 educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do
184 respectivo ente federativo." Dessa forma, atualmente apenas a idade mínima para
185 fins de inativação voluntária será reduzida aos ocupantes do cargo de professor, não
186 havendo mais esta prerrogativa para o requisito de tempo mínimo de contribuição.
187 De todo modo, considerando que não há notícias de que o ente federado ao qual a
188 consulente está vinculada promoveu alterações na sua legislação relacionada ao
189 regime próprio de previdência social, aplicam-se aos seus servidores as regras
190 anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme
191 estabelecido em seu art. 20, § 4º. Feitos estes esclarecimentos, relembro que o
192 primeiro quesito formulado pela consulente se refere à possibilidade jurídica de a

→ RCB

Ⓟ

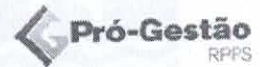
6 Jive

J

Ⓟ



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



193 regra de aposentadoria especial de magistério ser aplicada aos ocupantes do cargo
194 “Orientador Pedagógico/Pedagogo”, que, com a edição da Lei Municipal nº 2.108/20,
195 passou a ser denominado de “Professor Pedagogo”. Em que pese o posicionamento
196 sustentado pela douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas, o qual fora
197 ratificado pelo Parquet de Contas, considero que o entendimento perflhado pelo
198 Corpo Instrutivo é o mais adequado para a matéria em questão, com algumas
199 considerações que entendo relevantes a serem incluídas, razão pela qual manifesto-
200 me parcialmente de acordo. Como se sabe, nos autos da ADI nº 3.772/DF, o
201 Supremo Tribunal Federal assim decidiu: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
202 INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL
203 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996.
204 CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS
205 EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E
206 ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E
207 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA
208 PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A
209 função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula,
210 abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento
211 aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a
212 direção de unidade escolar. II - **As funções de direção, coordenação e**
213 **assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que**
214 **exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,**
215 **excluídos os especialistas em educação,** fazendo jus aqueles que as
216 desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º,
217 e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente
218 procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a):
219 CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal
220 Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009
221 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT
222 VOL02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961, grifei). Com fundamento no
223 aludido precedente, este Tribunal de Contas afastou a interpretação que
224 possibilitava aos Especialistas em Educação a aplicação da regra especial destinada

7



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



225 aos professores, alterando o entendimento até então prevalecente. No entanto, a fim
226 de garantir a segurança jurídica e a confiança legítima, esta Corte de Contas admite
227 a concessão de aposentadoria especial de magistério aos especialistas em
228 educação, desde que tenham implementado todos os requisitos para a inativação
229 até a data limite de 29.10.2009, data da publicação do referido acórdão. Nesse
230 sentido é o teor da Súmula nº 4 desta Casa: "Súmula 4: Para fins de aposentadoria
231 especial de magistério, é válido o cômputo de todo o tempo exercido pelos
232 especialistas em educação e orientadores educacionais no âmbito de órgãos e
233 unidades da área da educação, **independentemente das funções exercidas,**
234 desde que reunidos os requisitos para a inativação até a data limite de 29/10/2009."
235 3 (grifo nosso). Assim, na linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal,
236 este Tribunal de Contas passou a entender que a regra estabelecida no art. 40, § 5º,
237 da Constituição da República de 1988, apenas se destina aos ocupantes do cargo
238 de professor, **pois somente este possui o dever de docência.** Nesse sentido foi a
239 decisão prolatada nos autos do Processo TCE-RJ nº 218.800-3/19, em 04.03.2020,
240 nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Verdini Maia: Desse modo, feitas as
241 considerações acima, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo
242 Instrutivo, com o parecer da Procuradoria Geral deste Tribunal e com o Ministério
243 Público Especial. VOTO: 1 – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Consulente, dando-
244 lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses: 1.1 –
245 **Ressalvada a hipótese da súmula n.º 4 desta Corte de Contas, a aposentadoria**
246 **especial prevista no art. 40, §5º, da CRFB/88, somente pode ser deferida aos**
247 **professores, entendidos como tais os ocupantes de cargos que**
248 **necessariamente, têm a docência na educação infantil e no ensino**
249 **fundamental e médio como atribuição, sendo possível que, a par da docência**
250 **(que é imprescindível), outras incumbências sejam especificadas, tais como a**
251 **preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a**
252 **coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade**
253 **escolar, desde que, nestes últimos três casos, exercidos em estabelecimentos**
254 **de educação infantil ou de ensino fundamental e médio;" – (grifei) De acordo**
255 com este entendimento, a regra especial de aposentadoria prevista no art. 40, §
256 5º, da Constituição da República de 1988 somente deve ser aplicada aos

→ RCB

B

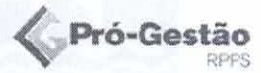
8 JMC

J

OP



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



257 **ocupantes de cargos que possuam, dentro de suas atribuições, o dever de**
258 **docência, de modo que a mera denominação de um cargo como “Professor”**
259 **não legitima a concessão de benefício previdenciário com fulcro em seus**
260 **termos.** Trata-se de prerrogativa que visa a compensar o desgaste imposto ao
261 servidor que exerce atividades de docência e, por isso, somente a ele aplicável. No
262 que concerne à classificação dos profissionais de educação, a Lei de Diretrizes e
263 Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) assim dispõe: TÍTULO VI Dos
264 Profissionais da Educação Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar
265 básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos
266 reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a
267 docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores
268 em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em
269 administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem
270 como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores
271 em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área
272 pedagógica ou afim; IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos
273 respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua
274 formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de
275 ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações
276 privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput
277 do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação
278 pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. Verifica-se,
279 portanto, que a lei promove distinção entre professores e trabalhadores de
280 educação, ainda que estejam dentro da categoria de profissionais da educação. De
281 acordo com o inciso I, os professores possuem o dever de docência, estando
282 habilitados em nível médio ou superior, o que não se verifica com os trabalhadores
283 da educação, que são os portadores de diploma de pedagogia, técnico ou superior
284 em área pedagógica, habilitados em administração, planejamento, supervisão,
285 inspeção e orientação educacional. Nessa toada, ao analisar especificamente a Lei
286 Municipal nº 2.108/20, verifica-se que apenas fora alterada a denominação do cargo
287 “Orientador Pedagógico/Pedagogo”, até então previsto na Lei Municipal nº 840/01,
288 para “Professor Pedagogo”, não tendo sido modificadas as suas atribuições. (...)O

B

9 JMS

RGS

OP



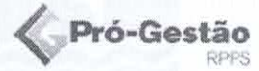
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



289 cargo de “Professor Pedagogo”, antigo “Orientador Pedagógico/Pedagogo”, não
290 possui, dentro de suas atribuições, o dever de docência, pelo que este Tribunal de
291 Contas denegou, em diversos casos, o registro de benefícios previdenciários
292 concedidos, com fulcro no art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988, a
293 seus ocupantes, como, por exemplo, na decisão prolatada, em 16.05.2022, nos
294 autos do Processo TCE-RJ nº 229.823-2/18. Nesse administrativo, inclusive, fora
295 interposto recurso de reconsideração, o qual, em 26.10.2022, fora conhecido e, no
296 mérito, não provido pelo Colegiado desta Casa. Na oportunidade, a relatora do
297 recurso, ilustre Conselheira Marianna Montebello Willeman, destacou em seu voto
298 que, apesar da alteração da denominação para “Professor Pedagogo”, o cargo não
299 possui natureza docente e, por isso, o seu ocupante não faz jus à regra estabelecida
300 no art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988. (...) Outrossim, no que
301 concerne ao segundo quesito formulado pela consulente, registro, inicialmente, que
302 o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988 veda, em regra, a
303 acumulação de cargos públicos. De acordo com os ensinamentos do Professor José
304 dos Santos Carvalho Filho, esta vedação tem como finalidade “impedir que o
305 acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas
306 com a necessária eficiência”, evitando, por via de consequência, que haja “a
307 acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas”⁴. No
308 entanto, fora admitida, excepcionalmente, a acumulação de cargos públicos, desde
309 que preenchidos alguns requisitos, a saber: (i) compatibilidade de horários; (ii)
310 obediência ao teto remuneratório; e (iii) casos expressamente previstos nas alíneas
311 “a”, “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República de 1988 (dois
312 cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois
313 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões
314 regulamentadas). As hipóteses mencionadas acima referem-se à acumulação lícita
315 de cargos públicos, previstas como exceção à regra, razão pela qual devem ser
316 interpretadas restritivamente. Seguindo esta lógica, apenas os ocupantes de cargos
317 que possuam, dentro de suas atribuições, o dever de docência, podem acumular
318 cargos públicos, com fulcro no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição
319 da República de 1988. (...) Assim, ante a ausência do dever de docência, os
320 ocupantes do cargo “Professor Pedagogo” previsto no art. 2º da Lei Municipal nº



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



321 840/01, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.108/20, não podem se valer das
322 exceções à regra que veda a acumulação de cargos públicos. Sendo assim,
323 concordo parcialmente com a posição sustentada pelo Corpo Instrutivo, tão somente
324 por acrescentar algumas considerações a fim de reproduzir, de forma mais clara, o
325 entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Assim, entendo que
326 devem ser dadas as seguintes respostas aos quesitos formulados pela consulente:
327 “A aposentadoria especial de magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da
328 República de 1988, destina-se, tão somente, ao ocupante do cargo de professor de
329 carreira, que possui o dever de docência, ainda que exercendo de forma transitória
330 e eventual função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico,
331 conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3772.” “Para fins de
332 acumulação lícita de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e
333 “b”, da Constituição da República de 1988, considera-se professor aquele que,
334 dentre as atribuições do cargo, consta o dever de docência, sendo irrelevante sua
335 mera nomenclatura. (...) VOTO: 1. Pelo CONHECIMENTO da presente consulta, uma
336 vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 100 do
337 RITCERJ; 2. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à consulente, dando-lhe ciência desta
338 decisão, consignando as seguintes teses: 2.1. A aposentadoria especial de
339 magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988, destina-
340 se, tão somente, ao ocupante do cargo de professor de carreira, que possui o dever
341 de docência, ainda que exercendo de forma transitória e eventual função de direção,
342 coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendimento do Supremo
343 Tribunal Federal na ADI 3772; 2.2. Para fins de acumulação lícita de cargos
344 públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da
345 República de 1988, considera-se professor aquele que, dentre as atribuições do
346 cargo, consta o dever de docência, sendo irrelevante a mera nomenclatura; e 3. Pelo
347 posterior ARQUIVAMENTO dos autos”. O membro **Priscila Vasconcellos** ressaltou
348 que a consulta pesquisada e apresentada pelos colegas está contemplando este
349 assunto, seja a possibilidade de acumulação e conseqüente redução de cinco anos
350 no tempo de contribuição e idade dos profissionais que fizeram concurso como
351 especialista em educação e tiveram mais tarde, o acréscimo na nomenclatura do
352 cargo da expressão: “Professor”. Isto tem sido recorrente nesta Comissão. O parecer

11



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



353 técnico do TCE/RJ corrobora com o meu entendimento já exposto em atas
354 anteriores e minhas justificativas de voto, sendo voto vencido em muitas das
355 ocasiões. Ressalta ainda que o parâmetro de análise quanto a este tema deve ser a
356 definição do TCE/RJ de **Dever de Docência**, ou seja, “... a regra especial de
357 aposentadoria prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988
358 somente deve ser aplicada aos ocupantes de cargos que possuam, dentro de suas
359 atribuições, o dever de docência, de modo que a mera denominação de um cargo
360 como “Professor” não legitima a concessão de benefício previdenciário com fulcro
361 em seus termos.” Diante do exposto, os membros por unanimidade sugerem pela
362 manutenção do indeferimento constante em ATA nº 39/2023 de 19/10/2023.
363 **CONCLUSÃO:** Diante do exposto e considerando a cópia de folhas do processo
364 encaminhado pela Secretaria de Administração de Iguaba Grande acostado em fl.
365 232 verso, em observância ao item 6, em destaque o trecho: “tendo em vista que
366 nenhuma das declarações afirma que a servidora exerceu o cargo de Professor, ou
367 mesmo o exclusivo exercício de docência e funções de magistério na educação
368 infantil e no ensino fundamental e médio, mas cuidou de retratar o exercício do
369 cargo e das funções de "Orientador Educacional"” os membros por unanimidade
370 sugerem a manutenção do **INDEFERIMENTO** do pedido e ratificam todo o exposto
371 em Ata acostada em fls. 213/214. Sugerem que a Diretora Previdenciária realize os
372 seguintes procedimentos: **1)** Dar ciência da referida ata ao Presidente do Instituto; **2)**
373 Dar ciência da referida ata à servidora; **3)** Após archive-se, pelo entendimento que a
374 servidora não possui os requisitos completos para solicitação de aposentadoria.
375 Nada mais havendo, às dezoito horas vinte e cinco minutos dada como encerrada
376 esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a
377 presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão
378 de acordo com a presente.

379
380
381 **Adilson Gusmão dos Santos**

381 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

382
383
384 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Roberta Gomes Brasil



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade



385

386

387

388 
Daniel Barros Valdez

389

390

391 
Jesse Silveira de Souza Junior


Rodrigo de Oliveira Cavour


Túlio Marco Castro Barreto